



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.362 - PI
(2003/0182582-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DO PIAUÍ. PROMOÇÃO. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o prazo decadencial, no mandado de segurança, deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente. Precedentes: AgRg no MS 13.930/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012; MS 14.748/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 15/6/2010; MS 10.232/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 10/5/2010; MS 11.957/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007.

2. Considerando que, entre a data em que os interessados tomaram ciência do ato da autoridade apontada coatora (25/6/2001) e a data do ajuizamento da ação mandamental (18/10/2001), decorreram menos de 120 (cento e vinte) dias, não há falar, na espécie, em decadência.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 07 de março de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.362 - PI
(2003/0182582-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Estado do Piauí contra decisão da lavra do eminente Ministro Hamilton Carvalhido, que deu provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência declarada na origem, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça daquela Unidade da Federação, a fim de que prossiga no julgamento do mandado de segurança.

Alega o agravante que "há de ser reconhecida a decadência, uma vez que, também nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo para interposição do mandamus é insuscetível de interrupção ou suspensão, donde não há que se falar em jurisprudência dominante sobre a matéria. Com efeito, a errônea interposição do mandamus junto a juízo incompetente não dá ensejo a interrupção ou suspensão do prazo decadencial, donde deve a mesma ser reconhecida quando da sua aferição no juízo competente (...)" (e-fls. 411/412).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 17.362 - PI
(2003/0182582-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece prosperar, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o prazo decadencial, no mandado de segurança, deve ser contado da data da impetração, mesmo quando tenha ocorrido perante juízo incompetente.

A propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. IMPETRAÇÃO ANTERIOR PERANTE TRIBUNAL INCOMPETENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECURSO. NOVA IMPETRAÇÃO PERANTE ESTA CORTE. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial do mandado de segurança se inicia com a ciência do ato capaz de causar lesão ao direito do impetrante.

2. Esse deve ser aferido em face da data em que foi originariamente protocolizado, mesmo que tenha ocorrido perante juízo incompetente.

3. Entretanto, a extinção de mandamus anteriormente impetrado em Tribunal incompetente, com decisão com trânsito em julgado, não tem o condão de suspender ou interromper o prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei nº 12.016/2009, com vista à nova impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MS 13.930/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/11/2012, DJe 4/12/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. IMPETRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ANISTIA POLÍTICA. PORTARIA. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. OBSERVADOS. SEGURANÇA DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A impetração do mandado de segurança dentro do prazo legal, ainda que perante órgão judiciário absolutamente incompetente, impede a ocorrência da decadência do direito de requerer o mandamus.

Precedentes do c. STF e deste c. STJ.

(...) Preliminares rejeitadas. Segurança denegada.

(MS 14.748/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe 15/6/2010)

DIREITO ADMINISTRATIVO E SINDICAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PORTARIA MINISTERIAL. EFEITOS CONCRETOS. LEGITIMIDADE DO ATO.

1. Competência do Superior Tribunal de Justiça. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, esta Corte é competente para o processo e julgamento do presente mandado de segurança, eis que foi impetrado contra suposto ato praticado por Ministro de Estado (a Portaria nº 303, de 22 de junho de 2004, revogou a Portaria nº 3.312, de 24 de setembro de 1971), pelo que não se aplica a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Da decadência

2.1. A segurança foi impetrada em 19/8/2004 perante uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília, sendo remetida ao STJ em 20/8/2004. O mandado de segurança foi recebido e autuado nesta Corte em 15/12/2004, tendo sido distribuído à minha relatoria na mesma data.

2.2. Não se reconhece a decadência quando a segurança é impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da intimação do ato impugnado, consoante a dicção do art. 18 da Lei nº 1.533/1951, vigente à época da impetração, ainda que o protocolo da exordial seja realizado perante juízo absolutamente incompetente. Assim, não há que se falar em decadência do direito de impetração. *Precedentes.*

3. Ato normativo de efeitos concretos. A impetrante não se insurge diretamente contra Portaria nº 303/2004, mas contra seus efeitos concretos, ao impedir que o pagamento das anuidades aos conselhos profissionais sejam condicionados ao recolhimento da contribuição sindical prevista no art. 579 e seguintes da CLT, sem indicar quem será o responsável pela fiscalização do recolhimento da contribuição sindical.

4. Inexistência de direito líquido e certo.

4.1. A Portaria nº 303/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, revogou a Portaria nº 3.332/1971 "que trata da quitação da contribuição sindical como condição para o pagamento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anuidades devidas aos órgãos fiscalizadores do exercício profissional". Esse ato normativo afasta a ingerência estatal nas entidades sindicais, nos termos do inciso I do artigo 8º da CRFB de 1988.

4.2. Ademais, a contribuição sindical pode ser exigida por outros meios nos termos do art. 606 da CLT, não se justificando qualquer embaraço à atividade profissional ou econômica do contribuinte, tendo em vista o princípio do livre exercício de atividade econômica, insculpido no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

5. Segurança denegada.

(MS 10.232/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/4/2010, DJe 10/5/2010)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO DECADENCIAL. IMPETRAÇÃO PERANTE JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. NÃO OCORRÊNCIA. REGISTRO DE JORNALISTA DEFERIDO EM CARÁTER PRECÁRIO, EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO QUE ANTECIPOU TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPERVENIÊNCIA DE ACÓRDÃO JULGANDO IMPROCEDENTE O PEDIDO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. EFICÁCIA EX TUNC. PORTARIA DO MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO Nº 3, DE 12/1/2006, INVALIDANDO O REGISTRO PROFISSIONAL REALIZADO SOB AMPARO DE LIMINAR. LEGITIMIDADE. SÚMULA 405/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Não se configura a decadência quando o mandado de segurança é impetrado no prazo de 120 dias, contados da data da intimação do ato impugnado, ainda que protocolizada a inicial perante juízo absolutamente incompetente.

2. A execução das medidas antecipatórias tem natureza de execução provisória (art. 273, § 3º do CPC). Como tal, corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exeqüente e fica sem efeito caso a decisão exeqüenda for posteriormente anulada ou revogada, restituindo-se as partes ao estado anterior (CPC, art. 475-O, I e II, inserido pela Lei nº 11.232/05; CPC, art. 588, I e III, na primitiva redação).

3. A superveniência de acórdão julgando improcedente o pedido formulado em ação civil pública acarreta a revogação, com efeito ex tunc, da decisão de primeiro grau que deferira tutela antecipada.

4. Revogada a medida antecipatória com base na qual foi promovido o registro do impetrante como jornalista, é legítimo o ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da autoridade administrativa que, atento à superveniente decisão do Tribunal, tornou sem efeito o referido registro. Precedentes da 1ª Seção: MS 11.780/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 21/5/2007; MS 11.890/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 5/3/2007; MS 11.812/DF, Min. Castro Meira, DJ 27/11/2006.

5. Segurança denegada.

(MS 11.957/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 10/12/2007)

Assim, considerando que, entre a data em que os interessados tomaram ciência do ato da autoridade apontada coatora (25/6/2001) e a do ajuizamento da ação mandamental (18/10/2001), decorreram menos de 120 (cento e vinte) dias, não há falar em decadência da impetração.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2003/0182582-6

AgRg no
RMS 17.362 / PI

Número Origem: 20016131

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
IMPETRADO : COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
RECORRIDO : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : ANTÔNIO RIBEIRO SOARES FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ROBERTO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO CANDEIRA DE ALBUQUERQUE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior e as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.